

**Vistos e examinados estes autos de Falência, autuado sob n.º 0008046-28.2016.8.16.0185, em que figura como requerente Banus Laboratório Fotográfico Ltda. e requerido o mesmo.**

## **SENTENÇA**

### **I – RELATÓRIO:**

O Requerente Banus Laboratório Fotográfico Ltda., devidamente qualificado na inicial, ingressou com pedido de autofalência, com base no artigo 105 da Lei 11.101/05. Juntou documentos (mov.1.2/1.46).

Em data de 08 de março de 2017 foi decretada a falência do requerente (mov.12.1).

Verifica-se, ainda, que diligências foram realizadas na tentativa de localizar bens suficientes para liquidar o passivo da empresa, contudo, não foram localizados bens suficientes para tal fim.

O Administrador pleiteou o encerramento da falência, sem a apresentação de contas por tratar-se de falência frustrada (mov.241).

A Falida concordou com o encerramento (mov.253).

Publicado o edital do artigo 75 do Decreto Lei 7661/45 (mov.279), houve o decurso do prazo com apenas uma manifestação por dilação do prazo (mov.288).

Novamente publicado o edita do artigo 75 do Decreto Lei 7661/45, mais uma vez o Município de Paranaguá pleiteou pela habilitação do crédito (mov.362).

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao encerramento da falência (mov.330)

É o breve relatório.

Decido.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**



Trata-se de Ação de Autofalência, ajuizada por Banus Laboratório Fotográfico Ltda.

Denota-se que o feito falimentar teve o seu regular processamento, sendo realizadas diligências diversas na tentativa de localizar bens suficientes para liquidar o passivo da empresa, contudo, sem êxito.

Infere-se, ainda, dos autos, que houve a publicação do edital previsto no artigo 75 da LF/45 (mov.279), havendo apenas a manifestação do Município de Paranaguá para habilitação de crédito, a qual não obsta o encerramento.

Ademais, restou demonstrada a impossibilidade do pagamento dos credores por falta de ativo e outros bens capazes de ensejar a sua arrecadação, como descrito pelo Administrador (mov.241).

No que se refere à prestação de contas pelo Administrador, constata-se que não houve movimentação financeira nos autos, razão pela qual, dispense o Sr. Administrador da prestação de contas.

Desta feita inexistente, desta forma, qualquer elemento capaz de justificar o não acolhimento do pedido deduzido pelo Administrador com anuência do Ministério Público acerca do encerramento da presente falência.

### **III – DISPOSITIVO:**

Ante ao exposto, declaro encerrada a presente falência de Banus Laboratório Fotográfico Ltda., nos termos do artigo 156, da Lei 11.101/2005, continuando a falida com a responsabilidade pelo passivo, de acordo com o artigo 158 do referido diploma legal.

Cumpra-se a determinação prevista no parágrafo único do artigo 156 da Lei Falimentar n. 11.105/2005, expedindo-se edital de encerramento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, archive-se.

Curitiba, 16 de março de 2020

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**

